



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5446012/2020 - DETRANS.NAD

Joinville, 14 de janeiro de 2020.

**EDITAL SEI N° 4092219/2019 - DETRANS.NAD - CONCORRÊNCIA N° 010/2019 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos delimitadores de trânsito e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, com fornecimento de material.**

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas **GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP**, contra a desclassificação da sua proposta, e, a empresa **JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI**, contra a classificação das propostas das empresas **SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA** e **SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**.

#### I – DAS FORMALIDADE LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93 devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comunicado (SEI 5346602), devidamente disponibilizado no endereço eletrônico do Edital.

No mais, conforme verificado, o recurso apresentados pelas empresas são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/12/2019, conforme publicação do extrato da Ata de julgamento da Habilitação, findando-se, assim, em 18/12/2019, sendo o recurso apresentados na data de 13/12/2019.

Com a apresentação das razões recursais (SEI 5302694 e 5312580), foi aberto o prazo para contrarrazões, conforme comunicado comunicado (SEI 5346602), contudo, não houve a apresentação de contrarrazões das demais licitantes.

#### II - DO HISTÓRICO

Trata-se de Edital de Concorrência Pública nº 010/2019, do tipo menor valor por lote destinada ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos delimitadores de trânsito e remoção de sinalização horizontal em demarcações viárias por fresagem mecânica, com fornecimento de material.

O aviso de licitação foi publicado Diário Oficial do Município de nº 1234 na data de 25/07/2019 (SEI 4092865) e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DIOESC nº. 21.063 de 24/07/2019, (SEI 4234997) agendando-se para o recebimento e abertura dos invólucros a data de 27/08/2019 às 09:00 horas. Contudo, após o Pedido de Esclarecimento junto a Comissão, se deu a substituição o modelo de planilha orçamentária, dando origem assim a Termo de Errata e Prorrogação do certame, em 31/07/2019, DOEM Joinville nº. 1238 (SEI 4263259) e DIOESC nº. 21.068 (SEI 4270627), agendando-se, assim, a abertura de invólucros para às 09:00 horas do dia 02/09/2019.

Na data de 06 de Agosto de 2019, a Comissão recebeu Impugnação ao Item 8.2 alínea "j" do Edital, o que exigia certidão negativa de falência e concordata para a participação no certame, após deliberação foi julgado procedente e a Impugnação, admitindo-se então a participação de empresas que encontrem-se em recuperação judicial ou extrajudicial, ou seja, excluiu-se assim a exigência para permitir que os proponentes apresentem de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, para fins de habilitação. (Item 8, subitem 8.2 alínea "j") (SEI 4392688).

Ato contínuo, houve nova publicação de errata e prorrogação publicada em 16/08/2019 DOEM nº.1250 (SEI 4392979) e DIOESC nº. 21.081 (SEI 4399158), agendado-se a abertura dos envelopes para a data de 24/09/2019 as 09 horas, contudo, no dia anterior a data agendada para abertura de envelopes, 23/09/2019 foi informado à Comissão de Licitação pelo setor de trânsito, que o servidor responsável pelo recebimento de correspondência do DETRANS, acabou por equivocar-se a realizar a abertura de envelope destinado a participação no Certame (SEI 4664426), assim, em virtude do ocorrido, fora cancelada a sessão agendada para a data de 24/09/2019 (SEI 4664796) e reaberto o prazo para o recebimento dos envelopes, datando-se então para a 25/10/2019 (DOEM nº.1276 - SEI 4666268 e DIOESC nº.21.107 - SEI 4675864), quando ocorreu a sessão pública para o recebimento e abertura do invólucro 01 Habilitação da Concorrência 010/2019 (Ata de Recebimento de envelopes SEI 4922323).

Ao todo a sessão pública contou com 11 (onze) empresas participantes, cita-se: ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº. 05.673.896/0001-93, PRÊMIO SINALIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 01.947.500/0001-06, SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, CNPJ nº 07.150.434/0001-17, MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº. 01.993.902/0001-39, WH SUL SINALIZAÇÃO EIRELI, CNPJ nº. 29.821.122/0001-20, FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, CNPJ nº. 74.315.607/0001-05, TRIGONAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 32.040.529/0001-25, SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº. 55.386.445/0001-43, GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP, CNPJ nº. 09.314.355/0001-20, JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI, CNPJ nº. 07.578.279/0001-34 e SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, CNPJ nº. 42.147.421/0001-90.

Com a quantidade de documentos postos para análise, decidiu a comissão de licitação pela suspensão da sessão para análise e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes. Na data de 01/11/2019, após ampla análise, que contou com apoio técnico do Sr. Carlos Eduardo da Cruz, gerente de operações do DETRANS, Sr. Samuel Luiz Bernardes Gomes, engenheiro civil, do DETRANS e a Sra. Láisa de Souza Rosa, membro de comissão e contadora decidiu a comissão de licitação Habilitar as empresas participantes e seus respectivos lotes: SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, lotes 01, 02 e 03. SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, lotes 01, 02 e 03. GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP, lotes 01 e 02. TRIGONAL ENGENHARIA LTDA, lotes 01 e 02. MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, lotes 01, 02 e 03. JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI, lotes 01 e 02. PRÊMIO SINALIZAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, Lotes 01 e 03. WH SUL SINALIZAÇÃO EIRELI, lotes 01 e 02. ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA – ME, lotes 01, 02 e 03. SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, lotes 01, 02 e 03 e FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, lotes 01, 02 e 03. (Ata de Julgamento 4963055). Ato contínuo, se deu a apresentação de recurso pela WHSUL SINALIZAÇÃO EIRELI, contra a habilitação da empresa GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, julgado improcedente conforme (SEI 5132172) devidamente publicado (5153330).

Com o julgamento, agendou-se sessão publica para abertura das propostas comerciais, conforme comunicado (SEI 5164604), na ocasião da sessão publica, Após análise da Comissão de Licitação foram desclassificadas as propostas apresentadas pelas empresas GP SINALIZAÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA E ATLCOM COM. E SERVIÇOS LTDA-ME, por não

apresentarem a composição de custos requerida pelo item 9.2 alínea "b" do Edital. Ato contínuo, e ao serem classificadas as propostas apresentadas, o representante da empresa WHSUL SINALIZAÇÃO EIRELI, manifestou interesse na apresentação de nova proposta com estepe no item 10.3.7 do Edital, ou seja, utilizando-se da prerrogativa de microempresa (ATA SEI 5237073). Assim, após a apresentação da nova proposta (SEI 5251710) deu-se a classificação final do certame. Restando vencedora para o lote 01 a empresa SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias LTDA com o valor de **R\$ 1.930.500,00 (um milhão novecentos e trinta mil e quinhentos reais)**. Vencedora para o lote 02 a empresa WHSUL Sinalização EIRELI com o valor de **R\$ 557.916,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais)**. E, restou vencedora para o lote 03 a empresa Sinalisa Segurança Viária LTDA com o valor de **R\$ 189.960,00 (cento e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais)**. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93.

### III - DOS RECURSOS APRESENTADOS:

Em síntese alega a empresa JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI, que tanto a proposta apresentada pela empresa SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, para o lote 03, quanto a proposta apresentada pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, para o lote 01 e 02, são inexequíveis, ao passo que ferem o disposto na alínea "a" do § 1º do inciso II do artigo 48 da lei nº 8.666/93, visto que, ambas as propostas ficaram abaixo de 70% da média das propostas apresentadas. Ainda, que se aplicado o disposto na alínea "b" do mesmo dispositivo a proposta apresenta maior grau de inexequibilidade.

Já a empresa GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, apresenta razões recursais consignando que o edital apresentava dubiedades quanto a forma de apresentação das propostas, que encaminhou dois pedidos de esclarecimentos sobre o assunto e não houve resposta satisfatória da comissão de licitação, e, tal falta de resposta ao esclarecimento enviado teria resultado na desclassificação de algumas propostas o que reduziu a competitividade do certame, o que contraria a lei de licitações, que é dever da comissão de licitação a realização de diligências caso haja omissão de informação, por fim requereu a reforma da decisão com a consequente classificação da sua proposta.

### IV - DO MÉRITO

#### **Do recurso apresentado pela empresa: JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI:**

Antes de adentrar ao mérito, necessário fundamentar as bases da jurisprudência e da doutrina sobre o tema da inexequibilidade das propostas ofertadas à Administração no âmbito dos procedimentos administrativos de licitação. Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo para a configuração da inexequibilidade/exequibilidade da proposta de acordo com o Art. 48 da lei 8.666/93, não é absoluto, ou seja, há que se aferir se o proponente tem capacidade concreta de executar os serviços ou obras propostas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser

examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) (grifado).

Nesse mesmo diapasão é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

E também é o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meireles:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202)

Assim, assentado as bases do julgamento, qual seja, que a inexequibilidade traçada pelo Art. 48 da lei de licitações é presunção relativa, deve a Administração em seu julgamento analisar por todo o complexo de documentos apresentados pelas empresas durante o procedimento licitatório.

Pois bem, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, para o lote 01, foi de R\$ 1.930.500,00 (um milhão novecentos e trinta mil e quinhentos reais), já de acordo com os cálculos de inexequibilidade apresentados pela recorrente, o limite previsto na alínea "a" do § 1º do inciso II do artigo 48 da lei nº 8.666/93 é de R\$ 1.961.973,60 (um milhão novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e três

reais), ou seja, a proposta então estaria abaixo do limite no valor nominal em R\$ 31.473,60 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais), o que representa aproximadamente 1,6% por cento.

Considerando os demais documentos constantes no processo, como por exemplo: o capital social da empresa, que segundo sua última, alteração contratual, é da monta R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fls. 50 DOC. SEI 4963017), sua qualificação econômica financeira (fls. 72-81, DOC SEI 4963017) seus atestados de capacidade técnica (fls.96-139 DOC SEI 4963017), e, principalmente o fato de que a proposta apresentada detêm toda a composição de custos (base de formação de preço unitário) e planilha orçamentária com BDI (inclusos desde lucro, impostos e demais despesas indiretas), afasta-se a presunção legal de inexecutabilidade, que só se justificaria para fins desclassificação se Recorrente tivesse apresentado impugnação específica aos componentes do preço ofertado (custos fora da realidade do mercado, por exemplo), desse modo, como não houve impugnação específica de modo a desacreditar a idoneidade da proposta apresentada, mantém-se o julgamento anteriormente realizado pela Comissão de Licitação.

Inclusive é da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35) (grifado).

Da mesma forma se dá quanto a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa SINALISA para o lote 03, pois, segundo o cálculo apresentado pela Recorrente, novamente a proposta somente encontra-se abaixo em 1,99% por cento, do valor o limite previsto na alínea "a" do § 1º do inciso II do artigo 48 da lei nº .8.666/93, ou seja, o valor limite (70% da média das propostas apresentadas) é de R\$ 193.817,40 (cento e noventa e três, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), e, a proposta apresentada pela empresa SINALISA foi de R\$ 189.960,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos e sessenta reais), a proposta então estaria abaixo do limite no valor nominal de R\$ 3.857,40 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Novamente ao analisar os demais documentos constantes no processo, percebe-se que a empresa SINALISA, detêm um capital social de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), (fls. 08. DOC SEI 4962985) apresenta saúde financeira, de acordo com sua qualificação econômica financeira, (fls. 53/54 DOC SEI 4962985), e, seus atestados de capacidade técnica confirmam a realização de obras de valores expressivos (fls. 74-102 DOC SEI 4962985), bem como, a proposta apresentada detêm toda a composição de custos (base de formação de preço unitário) e planilha orçamentária com BDI (inclusos desde lucro, impostos e demais despesas indiretas), assim, só se justificaria a desclassificação se houve impugnação específica da composição de preços ofertado, já que afastada a presunção legal, conforme jurisprudência do STJ.

No mais, acrescenta-se ainda que as três primeiras colocadas no certame apresentam valores abaixo do limite de 70% do valor orçado, se considerar a alínea "b" do § 1º do inciso II do artigo 48 da lei nº .8.666/93, o que indica com clareza que o valor orçado pela administração é superestimado, não podendo ser parâmetro para a aferição de inexecutabilidade.

Por fim, quanto a alegação de que a proposta apresentada pela empresa SINASC ao lote 02 apresenta valor unitário superior ao máximo permitido no Edital conforme item 10.3.4.2, tal também não prospera visto que a empresa, a caso fosse vencedora do Lote em questão, poderia retificar o valor unitário a maior nos moldes do item 9.4 "a" do Edital, contudo tal discussão perdeu objeto, visto que a empresa vencedora do Lote 02 foi a empresa WHSUL SINALIZAÇÃO EIRELI.

### **Do recurso apresentado pela empresa GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA**

Quanto as alegações da recorrente, primeiramente, ressalta-se houve a participação de 11 (onze) empresas no procedimento administrativo de licitação, e, somente 02 (duas) tiveram suas propostas desclassificadas, dentre as quais a recorrente, e, ambas pelo mesmo fato, deixar de cumprir os requisitos do Item 09 do Edital, ou seja, deixando de apresentar a **composição de custos requerida pelo item 9.2.1 "b" do Edital**:

#### **9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02**

(...)

#### **9.2 - Deverá constar na proposta:**

##### **9.2.1 - Planilha Orçamentária contendo:**

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário de material, custo unitário de mão de obra, custo total unitário (unitário de material + mão de obra), percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI), e preço total do item.

**b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.**

**b.1)** Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

**9.3 –** O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

**9.3.1 –** Para atendimento do disposto no item 9.3, recomenda-se a utilização da planilha modelo disponibilizada juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville. - grifei -

Assim, conforme se retira da leitura do Item 9 do Edital, a proposta a ser apresentada pelas empresas deveria conter o orçamento detalhado (cujo modelo foi disponibilizado, item 9.3.1), com a indicação do custo unitário de mão de obra e material, acrescido do percentual de BDI perfazendo assim o preço total do item, bem como a composição **de custos do preço ofertado**, ou seja, a composição do custo unitário de cada item que foi detalhado pela participante na planilha de proposta (de onde e como o proponente partiu para compor seu preço).

A exemplo, poder-se-ia citar a composição do custo unitário para o lote 01, execução de sinalização horizontal (motorista, operador de equipamentos, equipamentos de operação, veículos, materiais como tinta de demarcação viária, solventes entre outros). Portanto, as empresas proponentes além de apresentar seus preços deveriam apresentar toda a composição do mesmo, conforme itens 9.2.1 alíneas "a" e "b".

Deixa-se claro, que não se trata de nova planilha analítica ou sintética, mas sim da composição do custo (do preço), que poderia ser apresentada de qualquer forma, desde que apresentada.

Importante ressaltar que a composição de custos guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos, de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e, ainda, conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos, esse inclusive é há tempos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"As planilhas de *custos* e formação de preços constantes da proposta da licitante devem retratar a *composição* do preço unitário mensal dos serviços, não sendo meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global". (Acórdão 3076/2010-Plenário)

Assim, a proposta apresentada pela empresa GP SINALIZAÇÃO somente conteve **parte** do requerido pelo Edital, encaminhou planilha com indicação do custo unitário acrescido do BDI, contudo não apresentou **a composição de custos requerido pelo item 9.2.1 "b"**, ou seja, apresentou a planilha de preço mas não a composição do mesmo, o que ocasionou sua desclassificação.

Portanto, reafirma a Comissão de Licitação do DETRANS, que ao indicar que os proponente "atenha-se ao item 09" do Edital, durante a fase de esclarecimentos, orientou de forma satisfatória de quais eram os elementos que deveriam compor a proposta, visto que, não se vislumbra qualquer dificuldade para que empresas atuantes no mercado de sinalização horizontal, serviço inclusive de alta técnica, apresentem suas propostas na forma requisitada pelo Edital, tanto é que 09 (nove) das 11 (onze) empresas tiveram suas propostas classificadas, apresentando planilha de preços e a composição de custos.

Por último, quanto o requerimento de diligência formulado pelo Recorrente, o mesmo também não prospera, pois de acordo com a redação do Art. 43 § 3º da lei 8.666/93, que regulamenta a realização de diligência durante os procedimentos licitatórios, é vedado expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na documentação apresentada pela licitante, ou seja, a composição de custos requerida pelo item 9.2.1"b" do Edital é documento que deveria contar originalmente na proposta, assim, a realização de diligência para oportunizar que o Recorrente produza tal composição afronta a lei de licitações, pois, trata-se de documento novo. Veja-se a redação legal:

"Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." - grifei -

Desse modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da lei nº. 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da busca pela melhor proposta, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa da empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, conhece-se dos recursos interpostos pelas empresas **GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP** e **JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o julgamento realizado pela Comissão de Licitação.

**Eduardo Luiz Camargo**

Presidente da Comissão

**Rodemar Arquiles Comelli**

Membro da Comissão

**Ricardo Luiz Wan Dall**

Membro da Comissão

**DE ACORDO:**

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recursos interpostos pelas empresas **GP SINALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA – EPP** e **JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Publique-se.

Após encaminhe-se para homologação.

**Irinéia da Silva**

Diretora Executiva

Portaria nº. 102/2018 -DETRANS.GAB (SEI 2506863)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2020, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Wan Dall, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2020, às 11:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 14/01/2020, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Irineia da Silva, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/01/2020, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5446012** e o código CRC **567450FF**.



---

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.041141-2

5446012v10